



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado

Para apreciação pelo próximo
Presidente da CACDLG —
Lx, 13/03/2024

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias da Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 LISBOA

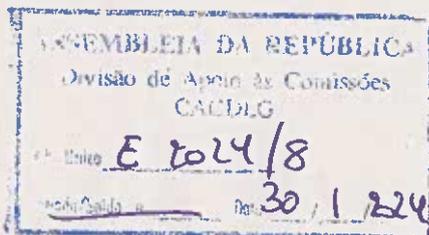
Nossa referência
Nº. 02/EFSE

Data
30/01/2024

ASSUNTO: Envio de Relatório Anual

Tenho a honra de enviar a V. Excelência. o original do relatório desta Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado, relativo ao ano de 2022, o qual foi elaborado em obediência ao disposto na alínea h) do n.º 2 do 4.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto (alterada pela Lei Orgânica n. 12/2015, de 28 de agosto).

Com os melhores cumprimentos,



O Presidente

(Embaixador Fernando d'Oliveira Neves)

Anexo: Relatório Anual de 2023

EFSE/MS

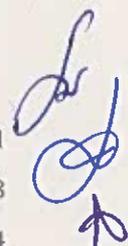
RELATÓRIO ANUAL
DA ENTIDADE
FISCALIZADORA DO
SEGREDO DE ESTADO

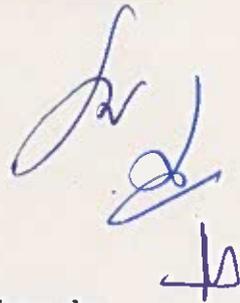
ANO DE 2023

ÍNDICE

1 Conteúdo

1	Introdução:.....	1
2	Membros da Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado:.....	3
3	Competências e Atividade da Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado:	4
3.1	Pareceres prévios:.....	4
3.2	Queixas apresentadas à EFSE:.....	5
4	Acompanhamento e fiscalização da atividade de classificação do Segredo de Estado.....	5
5	Reunião com entidade externas:	6
6	Conclusões:.....	7
7	Plano de Atividades para o ano 2024:.....	8
8	Diversos:.....	9
8.1	Estatuto dos membros da EFSE:.....	9





1 Introdução:

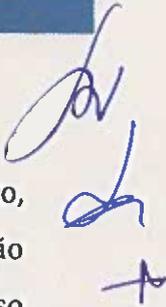
A Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto¹, define a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado (EFSE) como uma entidade administrativa independente, que funciona junto da Assembleia da República e tem por missão fiscalizar o cumprimento do Regime do Segredo de Estado, sem prejuízo dos poderes de fiscalização daquele órgão de soberania, nos termos constitucionais.

Com o estipulado no artigo 4.º, da Lei Orgânica, que cria a EFSE, é atribuída a competência genérica de acompanhar e fiscalizar a atividade de classificação do Segredo de Estado, pronunciar-se sobre requerimentos e queixas apresentados por cidadãos em matéria deste segredo e velar pelo cumprimento da Constituição da República Portuguesa (CRP) e da lei, especialmente em matéria de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

O prazo para a duração da classificação como Segredo de Estado ou para a respetiva reapreciação não pode ser superior a quatro anos, não podendo as renovações exceder o prazo de 30 anos, salvo nos casos expressamente previstos por lei, e o ato de classificação caduca pelo decurso do prazo.

O Segredo de Estado decorrente das informações transmitidas no quadro das relações externas com natureza classificada não é objeto de desclassificação, exceto em caso de autorização expressa da fonte ou se integrar factos que consubstanciem crimes previstos no Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

¹ Esta Lei foi alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 12/2015, de 28 de agosto de 2015.



O Segredo de Estado relacionado com infraestruturas de fornecimento energético, infraestruturas de segurança e defesa, bem como com infraestruturas de proteção de informações não é objeto de desclassificação, exceto por ato formal e expreso do Primeiro-Ministro².

As matérias, os documentos ou as informações sob Segredo de Estado são desclassificados quando os pressupostos da classificação não estiverem assegurados ou quando a alteração das circunstâncias que a determinaram assim o permita.

Apenas tem competência para desclassificar matérias, documentos ou informações sujeitos ao Regime do Segredo de Estado a entidade que procedeu à respetiva classificação definitiva e, no caso dos Vice-Primeiros-Ministros e dos Ministros, estes ou o Primeiro-Ministro.

A elaboração do presente relatório corresponde a uma exigência da Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto³, que criou a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado (EFSE).

Com efeito, a alínea h) do n.º 2 do artigo 4.º da referida lei estabelece que compete, em especial, à EFSE elaborar um relatório anual respeitante à atividade de classificação e desclassificação como segredo de Estado, para apresentação até 31 de janeiro de cada ano à Assembleia da República, respeitante ao ano civil anterior⁴.

² Cfr. Artigo 5º da Lei Orgânica 1/2015, de 8 de janeiro de 2015

³ Esta Lei foi alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 12/2015, de 28 de agosto de 2015.

⁴ Cfr. a alínea h) do n.º 2 do artigo 4.º.



Acresce que a alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei prevê que constitui dever dos membros da EFSE elaborar o relatório anual previsto no artigo 4.º e apresentá-lo anualmente em audição na comissão parlamentar competente para os assuntos constitucionais, direitos, liberdades e garantias até ao dia 31 de março de cada ano.

2 Membros da Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado:

A EFSE é composta por três membros eleitos pela Assembleia da República para um mandato de quatro anos, nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º (s) 2 e 4, da Lei Orgânica n.º 3/2014⁵, de 6 de agosto, integrada pelo Embaixador Fernando d'Oliveira Neves, na qualidade de Presidente, pelo General Pinto Ramalho e pelo Deputado Pedro Delgado Alves, que tomaram posse perante S. Exa. o Presidente da Assembleia da República no dia 22 de junho de 2022.

No leque dos deveres a que estão sujeitos os membros da EFSE destacam-se o exercício do mandato com independência, imparcialidade e discrição; a emissão de parecer, no prazo de 30 dias, no âmbito de qualquer reclamação graciosa ou impugnação contenciosa que indefira o acesso a documento com fundamento em segredo de Estado e a guarda do sigilo relativamente às matérias de que tenham conhecimento em razão das suas funções, mesmo após a cessação do mandato

⁵ Esta Lei foi alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 12/2015, de 28 de agosto de 2015.

3 Competências e Atividade da Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado:

A EFSE tem por competência genérica acompanhar e fiscalizar a atividade de classificação do Segredo de Estado, pronunciar-se sobre requerimentos e queixas apresentados por cidadãos em matéria deste segredo e velar pelo cumprimento da Constituição da República Portuguesa (CRP) e da lei, especialmente em matéria de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

À EFSE compete ainda e em especial:

Criar e manter atualizado um registo de todas as matérias e documentos classificados como Segredo de Estado, contendo a identificação da entidade classificadora, a data e o prazo da classificação, bem como a indicação dos interesses a proteger e dos motivos ou circunstâncias que fundamentam a classificação; (quer para efeitos de reclamação graciosa quer para efeitos de impugnação contenciosa).

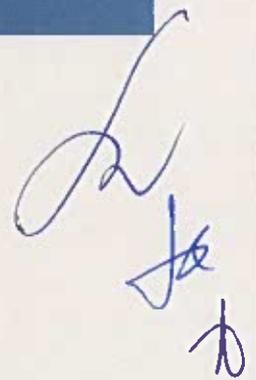
3.1 Pareceres prévios:

A EFSE procede à emissão de pareceres prévios, na sequência de requerimento apresentado por cidadãos, para efeitos de instrução de processos de reclamação ou impugnação sobre o ato de indeferimento ao acesso à informação classificada como segredo de Estado.

Neste âmbito foi-nos solicitado parecer pelas seguintes entidades:

- Ao Tribunal Central Instrução Criminal TCIC-Juiz 4,
- Ao Departamento de Investigação e Ação Penal Regional de Lisboa-1ª Secção EFCV.

a que se respondeu em conformidade.



3.2 Queixas apresentadas à EFSE:

A EFSE deverá pronunciar-se sobre queixas apresentadas por cidadãos respeitantes à recusa de acesso a documentos classificados como segredo de Estado.

Durante o período em referência não se verificaram qualquer queixa apresentada à EFSE.

4 Acompanhamento e fiscalização da atividade de classificação do Segredo de Estado

No decorrer do ano de 2023 a EFSE:

- a) **Inventariou as matérias que se encontram classificadas como Segredo de Estado por via de classificação.**

Até à presente data, foi a EFSE informada da existência de dez matérias classificadas como Segredo de Estado por via de ato de classificação, e procedeu-se ao ato de desclassificação de uma matéria;

- b) **Manteve o sistema que permite o registo e a monitorização dessas matérias.**

Para efeitos de registo, acompanhamento e fiscalização das matérias classificadas como Segredo de Estado, a EFSE manteve a figura do

“Elemento de Ligação”, ao qual compete a articulação entre as Entidades competentes para classificar como Segredo de Estado e esta Entidade;

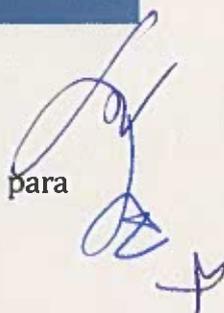
- c) **Garantiu que tal sistema salvaguarda o Segredo de Estado, especialmente nas matérias relativas à defesa, à segurança e às infraestruturas de fornecimento energético, em respeito dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, designadamente a intimidade da sua vida privada**

No que respeita ao Segredo de Estado ope legis, desde que iniciou o seu funcionamento que a EFSE efetuou vários contactos e reuniões com o Secretário-Geral do SIRP e com os diretores do SIS e SIED, quer no sentido de definir o mecanismo de comunicação da classificação das matérias classificadas como Segredo de Estado ali existentes, quer para articular os procedimentos de comunicação da manutenção da classificação, ou da desclassificação, das matérias na posse daquelas entidades, na sequência da avaliação prevista na Lei Quadro do SIRP.

Ao longo do ano de 2023 o Presidente da EFSE solicitou a todas entidades competentes para classificar como Segredo Estado que atualizassem a informação relativa às matérias classificadas nesse segredo e a indicação dos respetivos elementos de ligação. Na presente data ainda se aguarda que algumas dessas entidades respondam ao solicitado.

5 Reunião com entidade externas:

No decorrer do ano de 2023 a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado, reuniu com:

- 
- Os elementos de ligação de todas as entidades competentes para classificar como Segredo de Estado;
 - Os Diretor Geral e Subdiretor Geral do Gabinete Nacional Segurança
 - A Secretária-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP);
 - A Presidente do Conselho de Fiscalização do SIRP.
 - Presidente da Assembleia da República.

6 Conclusões:

Está em funcionamento o registo das matérias classificadas como Segredo de Estado.

Assume especial relevância o registo das matérias classificadas como Segredo de Estado *ope legis* ou automático, que é o regime aplicável nos Serviços de Informações e demais órgãos do SIRP.

Com efeito, o n.º 1 do artigo 32.º-A da Lei-Quadro do SIRP prevê que a classificação como Segredo de Estado *ope legis* é objeto de avaliação a cada quatro anos, para efeitos da manutenção da classificação ou para desclassificação, a qual compete ao Primeiro-Ministro, com faculdade de delegação no Secretário-Geral do SIRP.

Por sua vez, o n.º 2 do mesmo artigo estabelece que a manutenção da classificação, em resultado da avaliação prevista no número anterior, é comunicada à EFSE, para efeitos de registo.

A EFSE considera oportuno um aperfeiçoamento normativo, de sentido clarificador, do regime do Segredo de Estado no que respeita à fiscalização do Segredo de Estado "*ope legis*", havendo toda a vantagem que isso fosse conjugadamente com um novo enquadramento legal.

7 Plano de Atividades para o ano 2024:

A EFSE propõe-se levar a cabo as seguintes atividades:

- a) Conclusão do registo das matérias, documentos e informações que se encontram classificados como Segredo de Estado;
- b) Atualização do registo referido na alínea que antecede, em função das informações que as entidades competentes para classificar fizerem chegar à EFSE;
- c) Realização de reuniões com os elementos de ligação indicados pelas entidades competentes para classificar como Segredo de Estado;
- d) Realização de ações de fiscalização à atividade de classificação do Segredo de Estado a diversas entidades competentes para classificar como Segredo de estado, no âmbito das competências da EFSE;
- e) Aprovação do Regulamento de Funcionamento da EFSE previsto no Artigo 4.º, da Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto⁶;
- f) Criação da página da EFSE na Internet;

⁶ Esta Lei foi alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 12/2015, de 28 de agosto de 2015

8 Diversos:

8.1 Estatuto dos membros da EFSE:

A Lei Orgânica 1/2015 estabelece no artigo 7.º (Estatuto dos membros da EFSE), uma equiparação com o regime aplicável aos Membros do Conselho de Fiscalização do SIRP descrito no artigo 12.º da sua Lei Orgânica 4/2004.

Embora o mesmo refira, “que é atribuída uma remuneração fixa a estabelecere que a mesma é acumulável com qualquer outra remuneração pública ou privada”, essa situação não está a ser aplicada aos membros da EFSE que se encontram na situação de aposentação, devido ao entendimento restritivo que a Caixa Geral de Aposentações (CGA) adota do conceito.

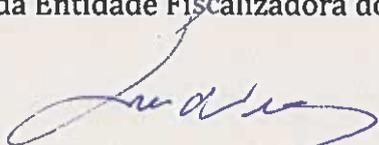
Este entendimento da CGA sobre esta matéria, introduz uma discriminação negativa a esta remuneração que levou a que os Membros da EFSE em situação de jubilado e de aposentação tivessem de elaborar e apresentar uma Declaração ao Secretário-Geral das Assembleia das Republica, prescindido dessa remuneração, por forma a que as respetivas Pensões de Reforma em vigor não fossem afetadas e reduzidas no valor daquela remuneração. Esta situação constitui uma clara dualidade de critérios, relativamente a outros Membros que compõem outras Entidades Externas da Assembleia da República.

Face ao exposto sugere-se que possa ser ponderada nessa sede a uniformização de critérios e clarificação de dúvidas interpretativas que subsistem na lei quanto ao exercício de funções por titulares de pensões de reforma.

Este assunto foi colocado no anterior Relatório e exposto a Sua Excelência o Sr. Presidente da Assembleia da República, que concordou com a urgência de resolução da situação, desejavelmente através de regulamento produzido pela Assembleia da República,

Lisboa, 30 de janeiro de 2024

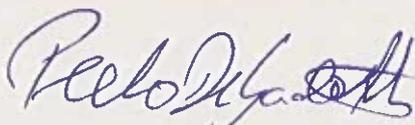
Os membros da Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado



(Embaixador Fernando d'Oliveira Neves)



(General Pinto Ramalho)



(Deputado Pedro Delgado Alves)